

UMA POLÍTICA JURÍDICA PARA A REDUÇÃO DO CONSUMO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS

Sérgio Luiz Junkes¹

RESUMO: O objeto desse artigo, desenvolvido sob o método indutivo, diz respeito à elaboração de um conjunto de normas jurídicas com a finalidade de reduzir o consumo de bebidas alcoólicas.

Palavras-chave: Alcoolismo; Política jurídica.

ABSTRACT: The object of this article, developed under the inductive method, for the development of a set of legal rules in order to reduce the consumption of alcoholic beverages.

Keywords: alcoholism; legal policy.

INTRODUÇÃO

Desde os primórdios, a história sempre registrou uma forte ligação do homem com o álcool, sempre associando-o a uma gênese divina em face dos seus efeitos psicoterápicos. Assim é, que hoje a ingestão de bebidas alcoólicas é hábito difundido e freqüente em todas as partes do mundo em que não há proibição neste sentido.

Todavia, se de um lado o álcool pode proporcionar prazer também, na mesma moeda pode trazer muita dor. Ou seja,

o ato de beber pode oferecer uma gratificação imediata através do efeito do álcool como um modificador de humor, como analgésico ou intoxicante, ou como um facilitador da sociabilidade. Por outro lado, este ato pode trazer conflito, ferimento ou opróbrio social. No outro extremo, pode dar uma pequena contribuição para a morte de câncer, muitos anos depois. (EDWARDS, 1998, p. 56.)

No entanto, por trás do dilema de prazer e dor que marca a vida do alcoolista, que, diga-se, paulatinamente o aniquila, escondem-se rios de sofrimento daqueles que o cercam e experimentam na carne todo o sopro negativo do vício. Este sopro, contudo, não se contenta em devastar a paz, a harmonia e até a saúde dos familiares do alcoolista. Ao contrário, invade o corpo coletivo, trazendo mais prejuízos e infelicidade entre a população. Corrói o dinheiro dos cofres públicos que, em vão, não consegue estancar as suas feridas. Enfim, perpetua-se e expande-se geometricamente entre as novas gerações.

A questão do álcool é, pois, uma questão de saúde pública de suma importância, da qual, o jurista não pode ignorar e permanecer indiferente em razão do seu compromisso com os valores éticos e da justiça que fundem-se ao conceito do próprio Direito enquanto decorrência de um fenômeno cultural. Eis aí um espaço fecundo para a política jurídica, entendida aqui como uma verdadeira

disciplina crítica comprometida com a formação e transformação de um Direito melhor, marcado pela valorização do ser humano e pela dignidade no tratamento de suas relações, assentada racionalmente nos paradigmas da ética, justiça e utilidade social¹.

Dito isto, pretende-se aqui, de uma forma indutiva-crítica, com base na literatura médica e em dados estatísticos fomentar a discussão das implicações jurídicas do tema. De acordo com este desiderato, traçaremos um breve estudo acerca dos malefícios do álcool e procurarei evidenciar a necessidade da elaboração de uma política normativa para contê-los. Além disto, lançaremos, como singela contribuição, algumas idéias de como esta política poderia se dar.

OS PROBLEMAS ASSOCIADOS AO CONSUMO DO ÁLCOOL.

O álcool é uma droga psicoativa cujo uso inadequado pode ocasionar uma série de efeitos devastadores, seja em nível (a) orgânico, (b) psicológico-psiquiátrico ou (c) social. (RAMOS, 1997, p. 33) No primeiro plano (orgânico), a literatura médica aponta que o álcool causa danos a quase todos os tecidos e sistemas orgânicos, resultando deficiência de longo prazo ou doenças crônicas e mortalidade excessiva. Incluem-se aí danos aos sistema nervoso e cerebral. O álcool está associado ainda à pressão sangüínea alta, doenças cardíacas, derrame cerebral, complicações abdominais, como pancreatite crônica, cânceres de orofaringite, laringe, esôfago, estômago, fígado, reto e de mama. Evidências também o relacionam de forma mascarada a doenças de pele, doenças circulatórias, neurológicas, reumáticas e disfunções do sistema imunológico. (EDWARDS, 1998, p. 107)

No aspecto psicológico-psiquiátrico, o álcool desencadeia uma série de transtornos, como as do *delirium tremens*, síndrome de Korsakov e de Wernicke, alucinações, paranóia e embriaguez patológica.(D'ANDREA, 1995, pp. 12/22) Com o tempo, progressivamente, o alcoólatra “vai alterando sua personalidade, deixando-se invadir por sentimentos de culpa, remorsos, incapacidade de planejar e de tomar iniciativas, deteriorização moral, remorsos, conduta hostil e agressiva, distúrbios do pensamento, temores infundados etc”.(D'ANDREA, 1995, p. 211)

O álcool, outrossim, afeta sensivelmente muitos aspectos da função psicomotora e cognitiva; implica de forma significativa em auto-agressão intencional e suicídio e, após o seu uso pesado e prolongado, no comprometimento da memória e até em demência. (EDWARDS, 1998, p. 21)

Finalmente, os problemas sociais que podem advindos do consumo do álcool são extensos, dentre eles: mau desempenho profissional, faltas ao trabalho, demissão, desemprego, acidentes de trabalho; endividamento, problemas habitacionais e até indigência; criminalidade; incremento de gastos da previdência social, serviços de saúde, segurança, persecução penal ligada à bebida; perda da produtividade; etc.(EDWARDS, 1998, p. 21/22) Focando-se no âmbito familiar temos: “casais separados, filhos traumatizados e perturbados no seu desenvolvimento e, muitas vezes, eles próprios futuros alcoólatras”. (D'ANDREA, 1995, p. 211)

Catalogados os principais problemas ligados ao álcool, vejamos agora a frequência e o modo em que ocorrem. Inicialmente, colaciono estatísticas internacionais. (EDWARDS, 1998, p. 29/33 e 71): a) na Alemanha, 30% das admissões em hospitais psiquiátricos referem-se a dependentes do álcool; b) na mesma Alemanha 20% dos pacientes internados em alas dos hospitais gerais acredita-se sejam dependentes de álcool, enquanto que nos Estados Unidos, 25% dos internados foram diagnosticados com algum problema relacionado ao álcool; c) nos Estados Unidos, o álcool está

¹Conceituação livre deste articulista a partir da reflexão de: MELO, Osvaldo Ferreira. **Fundamentos da Política Jurídica**. Porto Alegre: Fabris, 1994, pp. 129/133.

envolvido em 28% de mortes por queda, 47% por incêndio e 34% de mortes por afogamento; d) estudos mundiais supõem que o álcool esteja relacionado em 26-54% dos ferimentos domésticos e de lazer; e) nos EUA (1990), acredita-se que o álcool esteve envolvido em 50% dos acidentes fatais de trânsito; f) estima-se que o álcool esteja ligado, em 30% e 38,6% dos suicídios e 60% e 48,6% dos homicídios, respectivamente no Canadá e Chile; g) na União Soviética (1994), mais de 60% dos homicídios ou ataques violentos com ferimentos graves foram cometidos por pessoas embriagadas; h) para os Estados Unidos, em 1990, os custos econômicos em decorrência do ‘abuso do álcool’ foram estimados em mais de US\$ 100 bilhões, dos quais, mais de 80% relativos a tratamento, morbidade e mortalidade; i) estima-se que o álcool seja responsável por 26% das mortes relacionadas com drogas na Austrália, e por 40% dos anos relevantes de vida perdidos.

Agora, examinemos alguns indicativos brasileiros obtidos por uma pesquisa do PRONAL, do Ministério da Saúde, em 1987) (RAMOS, 1997): a) estima-se que no Brasil a síndrome da dependência do álcool mais o abuso do álcool (patológico) atinja de 5 a 10% da população adulta – de 3,5 a 7 milhões de pessoas que, incluindo-se os familiares diretos envolvidos, alcançaria de 20 a 30 milhões de pessoas; b) 9 a 32% dos leitos hospitalares pesquisados estavam sendo ocupados por pacientes que apresentavam abuso de álcool; c) 40% das consultas prestadas pela nossa Previdência Social foram para pacientes com abuso do álcool; d) o alcoolismo é a oitava maior causa de requerimento de auxílio doença junto à Previdência Social; e) o alcoolismo é a terceira maior causa de absenteísmo ao trabalho; f) de 1976 a 1985, envolveu-se pelo menos uma pessoa alcoolizada entre 18 a 75% dos acidentes de trânsito registrados, com as cifras mais acentuadas aos acidentes fatais; g) o uso inadequado ou abusivo de bebidas alcoólicas estava presente em 39% das ocorrências policiais relativas a conflitos familiares; h) os custos das medidas necessárias a atender às várias complicações lidadas ou resultantes do consumo de bebidas alcoólicas representavam, em 1982, cerca de 5,4% do PIB do Brasil, bem acima dos 2,4% representados pela contribuição positiva do PIB da produção e comercialização de bebidas alcoólicas. Por fim, levantamento feito pelo Centro Brasileiro de Informações Sobre Drogas Psicotrópicas, em 1987 e 1989, sobre o uso de drogas entre estudantes de escolas públicas de dez capitais brasileiras constatou que o álcool é a droga mais utilizada entre os estudantes.

Enfim, de se espantar que o comércio e o consumo desenfreado do álcool não mereçam nenhuma atenção estatal consistente de cunho pedagógico e restritivo, a exemplo do que ocorre com o cigarro, cuja publicidade, inclusive, está até banida dos meios de comunicação. Ora, se o cigarro contém substâncias tóxicas que são prejudiciais ao organismo humano, as bebidas alcoólicas também, com o agravante de que, como foi visto, seus danos são numericamente muito mais avassaladores e para além do corpo individual se projetam como verdadeira epidemia sobre o corpo social. A literatura médica e as estatísticas confirmam a magnitude dos problemas relacionados álcool. Neste contexto, reflete EDWARDS que “em um trabalho limitado pelas formalidades da ciência, vale lembrar que dentro de listagens abstratas situam-se graus e circunstâncias de saúde precária, infelicidade, perda, sofrimento, privação, negação do ‘eu’, rompimentos familiares, danos a outras pessoas e destruição, Em grande parte, o sofrimento é amorfo e inacabado”. (EDWARDS, 1998, p.22)

ELEMENTOS PARA UMA POLÍTICA JURÍDICA

O álcool é historicamente uma droga socialmente aceita. Prova disto é que as bebidas alcoólicas são até utilizadas como símbolos de exaltação nacional, tal como ocorre por exemplo com a cerveja ou o vinho. A publicidade reforça este fato “associando a bebida com aspectos de vida sugestivos de riqueza, prestígio e sucesso ou aprovação social. O álcool é apresentado como uma parte normal e desejável da vida”. (EDWARDS, 1998, p. 184) Finalmente, há que se levar em conta que a

bebida proporciona uma sensação de prazer no indivíduo que a consome e que as pessoas simplesmente ignoram os seus malefícios, pensando que jamais serão afetadas².

Como se observa o cenário é todo propício ao amplo e crescente consumo do álcool e, via de conseqüência, para que a sua sombra mortal se alastre (os dados contidos no tópico anterior mostram que não estou exagerando!). E o mais preocupante é que “O nível global do consumo de álcool de uma população está significativamente associado ao nível de problemas relacionados ao álcool que esta população experimentará”. (EDWARDS, 1998, p.219)

Portanto, é inadiável a adoção de uma política consistente para refreá-lo. Como anota GALVÃO, “As diretrizes políticas identificam os planos de ação dirigidos ao alcance de determinados objetivos sociais que, em geral, se propõem a realizar melhoria em algum dos aspectos da qualidade da vida associativa” (GALVÃO, 2000, p. 53). A contenção/redução do consumo do álcool inevitavelmente melhoraria a vida social. Isto porque, convém lembrar, “Numa escala mundial, o consumo de álcool resulta em sofrimentos diversos e custos de enorme proporção, os quais causam um impacto na saúde e bem-estar de homens e mulheres; crianças e adultos; pobres e ricos; aqueles que bebem e aqueles que sofrem com o comportamento dos que bebem, em quase todos os países do globo. O álcool é uma questão de saúde pública altamente significativa, mas que se inter-relaciona com serviços de saúde, bem-estar; proteção da família, juventude; emprego e produtividade, ordem pública, segurança nas estradas e crimes, agricultura, comércio e fonte de rendas e de impostos”. (EDWARDS, 1998, p.218)

Ora, não basta os médicos, os terapeutas, os sociólogos, as vítimas, bradarem por alguma atitude! É a vez dos operadores jurídicos despertarem para o problema. Mais do que examinar os problemas relacionados ao álcool como um lúcido fenômeno epidemiológico avassalador urge que dêem sua contribuição para a formulação de um conjunto normativo que proporcione as respostas profiláticas adequadas. Isto é fazer política jurídica, a qual não é tarefa apenas do legislador, pois, como assevera MELO “É falsa e prejudicial a postura que põe em relação antagônica os conceitos de Política e de Direito. Por aceitarem esse confronto, os políticos profissionais tendem a considerar o jurista apenas como um técnico em estado de prontidão que possa ser chamado para dar forma e legitimação ‘a posteriori’ à política improvisada”. (MELO, 1994, p. 21) Em outras palavras, “O direito necessita da Política para renovar-se continuamente na fonte das mediações, e esta necessita daquele para objetivar em realidades e em valores a sua atividade quase sempre dispersiva e pragmática, ou seja, objetivá-la em sistemas de princípios e normas, formais e materialmente válidos. Assim, o ‘bem comum’, expressão que se usa geralmente com forte apelo retórico, para representar um objetivo coincidente da Política e do Direito, poderá significar algo conseqüente, como sendo mais justas relações econômicas e alcance de ambiente social tolerante, ético e estimulador de práticas solidárias”. (MELO, 1994, p. 21)

Não bastasse isto, não se pode conceber a omissão do jurista já que a própria dogmática reconhece com a sua força imperativa inerente a obrigatoriedade da observância dos valores da dignidade humana, da justiça e da solidariedade social (Constituição Federal, art. 1º, “caput”, e art. 3º, nº III), que, a rigor, estariam sendo vulnerados pela problemática do álcool.

Enfim, “Bentham, em sua Teoria da legislação, escreveu que o ‘útil é a propriedade com a tendência de prevenir um mal e se procurar um bem”. (MELO, 1994, p. 52) Eis aí o pilar principiológico que justifica, sobretudo, a intervenção político-jurídica na discussão vertente, ou seja, o da utilidade social. Vale aí o sábio adágio popular: “É muito melhor prevenir do que remediar”. Por trás da busca da redução do consumo do álcool estamos tratando além da frieza que se esconde atrás das palavras, de vidas humanas que podem ser poupadas, de famílias que podem continuar e crescer agregadas, etc.

² Contudo, como pondera EDWARDS, “a mensuração da amplitude total das conseqüências relacionadas ao álcool determina que consumir bebidas alcoólicas sem risco algum é apenas uma fantasia”. *Op. cit.*, p. 83.

Desta forma, penso que a adoção de uma política jurídica específica e adequada ao caso deverá partir da dura realidade dos dados estatísticos e das seguintes conclusões obtidas em diversas pesquisas recentes sobre o fenômeno, que demonstraram que: (EDWARDS, 1998, p. 158, 169/192)

- a) densidade geográfica tem uma forte influência nas vendas de álcool; quando há menos empresas fabricando bebidas alcoólicas a oferta diminui e o preço aumenta, ocasionando um queda do consumo (vê-se que neste pormenor a fusão dos grupos Brahma e Antarctica foi positiva);
- b) a maior disponibilidade de bebidas de baixo teor alcoólico em relação às de teor mais alto, praticamente impossibilitam a embriaguez e contribuem para preveni-la na população;
- c) a idade mínima mais baixa para ingerir bebidas alcoólicas reduz o número de acidentes de trânsito;
- d) o treinamento de garçons e atendentes que vendem bebidas alcoólicas ajudam a evitar que seus clientes envolvam-se em acidentes;
- e) a responsabilidade civil dos estabelecimentos varejistas de álcool faz com que decresça o número de acidentes, já que é mais um desestímulo à venda de bebidas a pessoas já alcoolizadas;
- f) a fiscalização intensa e a rápida punição para o motorista embriagado fazem diminuir a incidência da embriaguez ao volante³;
- g) não havendo leis que punam pedestres alcoolizados, estes continuam a se alcoolizar, arriscando a própria vida. Isto porque, assevera Edwards, para o legislador “Se a pessoa alcoolizada não for um estorvo, pode ser deixada de lado. As leis da embriaguez pública geralmente existem por decoro, e não por segurança pública” (EDWARDS, 1998, p. 171)
- h) a melhor estratégia de punição ao motorista alcoolizado é a perda do direito de dirigir, implicando em um significativo menor índice de reincidência se comparada a outras formas de punição;
- i) a restrição da publicidade de bebidas alcoólicas faz diminuir o consumo⁴. Até porque, conforme sublinha Carvalho, a publicidade se utiliza da manipulação disfarçada, ou seja, “[...] para convencer e seduzir o receptor não deixa transparecer suas verdadeiras intenções,

³ “Devido à pressão pública, New South Wales introduziu o teste do bafômetro no estado em dezembro de 1982. A polícia deveria dispor de pelo menos uma hora por dia para testar os motoristas. Assim, mais de um milhão de testes foram administrados em uma jurisdição com três milhões de motoristas. Esse alto índice de testes e um limite de alcoolemia de 50mg% aumentaram a percepção de risco entre os motoristas australianos que bebiam. O resultado foi que os níveis de acidentes fatais caíram em 22%, enquanto o número de acidentes de trânsito com envolvimento do álcool caiu em 36%, e permaneceu neste nível por mais de quatro anos (Arthurson, 1985; Homel, 1988)”; in Edwards, Griffith *et al.* *Op. cit.*, p. 169.

⁴ Em Edwards, Griffith *et al.* *Op. cit.*, p. 186, verificamos que: 1. “Países onde propaganda de bebidas destiladas são proibidas têm ‘um consumo 16% menor do que países onde não há proibições, enquanto que países com proibições para cerveja e vinho têm um consumo de álcool 11% menor do que países que proibem somente a propaganda de bebidas destiladas’ As fatalidades de trânsito diminuíram aproximadamente 10%, quando proibiu-se a propaganda de bebidas destiladas, e reduziu-se em 23% nos países em que foi proibida a propaganda de cerveja e vinho, além de bebidas destiladas (YOUNG, 1993; Saffer, 1993)”; 2. “Um estudo recente de crianças americanas com idades de 10 a 14 anos usou um modelo não-recursivo (*non-recursive modelling*), com variáveis latentes para avaliar a relação entre a percepção das crianças sobre a propaganda do álcool, crenças sobre beber e intenções de beber (GRUBE; WALLACK, 1994). As crianças que puderam identificar corretamente um número maior de propagandas de cerveja tinham expectativas mais favoráveis a respeito de beber e indicaram que pretendiam beber mais frequentemente quando adulto. Estes resultados foram mantidos mesmo quando os efeitos recíprocos de conhecimento e crenças sobre a conscientização da propaganda foram controlados”; 3. “Foi constatado que a propaganda de bebidas alcoólicas comunica uma metamensagem quanto ao papel do álcool na sociedade (POSTMAN *et al.*, 1988) e, por sua vez, reduz a probabilidade de implementação de políticas públicas fortes sobre o álcool (VAN IWAARDEM, 1983; FARREL, 1985)”.

idéias e sentimentos, podendo usar de vários recursos [...] ela pode ser considerada a mola mestra das mudanças verificadas nas diversas esferas do comportamento e da mentalidade dos usuários/receptores”. (CARVALHO, 2000, p. 10)

- j) A utilização de rótulos nos recipientes de bebidas alcoólicas que tragam advertências dos seus males, faz reduzir o consumo⁵.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, cumpre observar que “Se a Política do Direito se realiza, enquanto ação, através de estratégias para alcançar um Direito melhor (e Direito é sobretudo condição de realização da harmonia e do bom senso nas relações pessoais, sociais e institucionais), então é preciso investir na possibilidade de projeção estética no conviver, algo que pode significar aos homens um mínimo de auto-respeito e de reconhecimento recíproco da dignidade de cada um, no relacionamento entre si e de todos com a Natureza”. (MELO, 1994, p. 63)

Alhures, na problemática em apreço, adverte a literatura médica “Não há uma política única. Os problemas com o álcool têm causas múltiplas, que acontecem em muitas situações diferentes e afetam vários tipos de pessoas. Inevitavelmente, portanto, as políticas necessárias serão mais uma mistura do que um golpe decisivo”. (EDWARDS, 1998, p. 226)

Com base nos dados e constatações anteriores, propõe-se, a edição de um conjunto normativo que contemple os seguintes tópicos:

1. obrigatoriedade de inserção de rótulos nos recipientes das bebidas alcoólicas contendo advertência de seus males, do grau alcoólico, e da idade mínima para ingeri-las;
2. proibição da veiculação de qualquer publicidade de bebidas alcoólicas;
3. tributação das bebidas de acordo com o grau alcoólico (as cervejas sem álcool, por exemplo, deveriam ser isentas, e assim por diante);
4. proibição da venda de bebidas alcoólicas em instituições de ensino e prédios públicos, e num raio de dois quilômetros destes, bem como às margens de rodovias;
5. exigência de treinamento a todos os atendentes e garçons que trabalhem na venda de bebidas alcoólicas acerca dos seus males e dos riscos da embriaguez, sob pena de não expedição de alvará de funcionamento;
6. punição criminal para o pedestre que transite embriagado;
7. aumento da pena do delito referente à venda de bebida alcoólica para pessoa já alcoolizada;

⁵Segundo Edwards, Griffith *et al.* *Op. cit.*, p. 192, uma pesquisa colheu que após seis meses de uma iniciativa desta nos EUA “aproximadamente 25% da amostra relatou ter visto um rótulo, e isto aconteceu principalmente entre os consumidores pesados de álcool (que estavam mais expostos ao rótulo). Os consumidores pesados, que também dirigiam depois de beber, tinham mais probabilidade de lembrar da advertência sobre beber ao volante, e de relatar providências no sentido de evitar dirigir embriagados (GREENFIELD *et al.*, 1993) ... Mulheres grávidas evidenciaram algum decréscimo no consumo- auto-relatado, sete meses após a introdução dos rótulos de advertência, e isso se aplicou apenas às que bebiam pouco e cujos fetos não corriam riscos (HANKIN *et al.*, 1993). Outros estudos também examinaram a consciência da existência dos rótulos; a percepção pública do risco; e mudanças no comportamento (MAZIZ *et al.*, 1991; MAYER *et al.*, 1991; MAYER; SMITH, 1992; Graves, 1992) ”.

8. responsabilização civil do varejista que vendera bebida alcoólica a cliente que em virtude do estado etílico envolveu-se em acidente;
9. obrigatoriedade da polícia em dedicar um tempo significativo diário na fiscalização da embriaguez ao volante;
10. proibição da criação de novas empresas que fabriquem bebidas alcoólicas além das existentes (visando a diminuição da oferta e aumento do preço) ou criar alguma limitação neste sentido.

Antecipando questões de cunho dogmático, muitas destas propostas normativas propostas, reconheço, são suscetíveis de arguições de inconstitucionalidade, já que esbarram em princípios como o da livre iniciativa, liberdade de expressão, etc.

Contudo nesta ótica de princípios, subleva-se o princípio da dignidade da pessoa humana. Dispõe a Constituição Federal, no seu Título I, “Dos Princípios Fundamentais”, em seu art. 1º, o seguinte: “*A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III – a dignidade da pessoa humana*”. Neste compasso “*se o texto constitucional diz que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, importa concluir que o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas em função do Estado*”. (grifei) Isto implica que o Estado deve tratar o ser-humano como sujeitos dos valores segurança, igualdade, justiça, liberdade, etc., e não como objeto ou meios. (FERREIRA DOS SANTOS, 1999, p. 92) . Por isso, é lícito afirmar que a “*dignidade da pessoa humana é, por conseguinte, o núcleo essencial dos direitos fundamentais, a ‘fonte jurídico-positiva dos direitos fundamentais’, a fonte ética, que confere unidade de sentido, de valor e de concordância prática ao sistema dos direitos fundamentais...*” (FERREIRA DOS SANTOS, 1999, p. 97/98) Enfim, diante destas ponderações, é possível concluir, que havendo colidência de princípios neste caso, háverá que prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana, ante a sua abrangência e valor supremo, conforme normatizado. (FERREIRA DOS SANTOS, 1999, p. 53)

Enfim, muitas seriam questões a serem aprofundadas e examinadas que escapam o âmbito estreito de um singelo artigo. De qualquer forma o seu objetivo foi apenas de fomentar a discussão, de sensibilizar o operador jurídico - aí entendido os magistrados, advogados, promotores de justiça, professores de direito, etc. - para a sua importância na mudança do quadro atual envolvendo a problemática do álcool, bem como de suscitar idéias para a formulação de uma política jurídica a respeito.

Há, ainda, um longo caminho a ser percorrido...

REFERÊNCIAS

BARROS, Suzana de Toledo. *O Princípio da Proporcionalidade e o Controle de Constitucionalidade das leis Restritivas de Direitos Fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 1996.

CARVALHO, Nelly de. *Publicidade. A Linguagem da Sedução*. 3. ed. São Paulo: Ática, 2000.

D'ANDREA, Flávio F. *Transtornos Psiquiátricos do Adulto*. São Paulo: Ed. Brasil, 1995.

EDWARDS, Griffith *et al.*. *A Política do Álcool e o Bem Comum*. Trad. Gisele Klein. Porto Alegre: Artes Médicas, 1998,

FERREIRA DOS SANTOS, Fernando. *Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana*. Fortaleza. Instituto Brasileiro de Direito Constitucional. Fortaleza, Celso Bastos editor, 1999.

GALVÃO, Fernando. *Política Criminal*. Belo horizonte: Melhoramentos, 2000.

GUERRA FILHO, W. S. *Processo Constitucional e Direitos Fundamentais*. São Paulo. Celso Bastos Editor: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional. 1999.

MELO, Osvaldo Ferreira. *Fundamentos da Política Jurídica*. Porto Alegre: Fabris, 1994.

MELO, Osvaldo Ferreira. *Temas Atuais de Política do Direito*. Porto Alegre: Fabris-CMCJ-UNIVALI, 1998.

RAMOS, Sérgio de Paula *et. al.* *Alcoolimo Hoje*. 3. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 15.ed., São Paulo: Malheiros, 1998.

¹Doutorando em Direito pela UFSC. Juiz de Direito em Joinville(SC).